



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000774/2009-68
Recurso nº 883.549 De Ofício
Acórdão nº **1401-000.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÚBITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO SOBRE MESMA BASE FACTUAL.

A anulação do lançamento por vício formal somente se torna definitiva após o trânsito em julgado da decisão que determinou a anulação do lançamento, sendo que, durante a tramitação do respectivo processo, não corre o prazo decadencial para realização do novo lançamento. Se o lançamento sobre mesma base factual se dá antes do trânsito em julgado da decisão que anulou o primeiro lançamento, tem-se lançamento em duplicidade, impondo o cancelamento do segundo. Isso porque o segundo lançamento seria condicional à confirmação de anulação do primeiro, o que não é aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, *in litteris*:

Trata o presente procedimento fiscal de reabertura de período e tributo já fiscalizado na pessoa jurídica Súbito Empreendimentos Imobiliários, CNPJ 05.728.561/0001-25, em razão de ter ocorrido erro formal na informação da data do fato gerador que fora incluído no auto de infração, e correspondente Termo de Verificação Fiscal, decorrente da ação fiscal instituída pelos MPF no 02.6.01.00-2006-00124 e complementares, substituído pelo MPF no 02.6.01.00-2008-00079, conforme Portaria RFB 11.371/2007.

3. De acordo com o determinado pelo art. 906 - RIR/99, a reabertura do procedimento fiscal, contidos no processo 10245.003822/2008-99, com vista a correção específica do erro formal na lavratura da data do fato r gerador da infração 001-Outros Rendimentos - Pagamentos Sem Causa/ Operação Não Comprovada; Falta De Recolhimento do Imposto de Fenda na Fonte sobre Pagamentos sem Causa ou de Operação não Comprovada, com aplicação da multa de ofício QUALIFICADA (150%) em razão da conduta de o contribuinte estar inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio como descrito nos artigos 71,72 e 73 da Lei no 4.502/64 comprovada pela utilização de documentos inidôneos que caracterizam o evidente intuito de fraude por parte da empresa, conforme prevista no artigo 44 inciso II, da Lei no 9.430/96, encontra-se devidamente autorizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, autorização por escrito às folhas no 02.

3. A fiscalizada é uma das 98 (noventa e oito) empresas que apresentam ligação com o "empreendimento WALTER VOGEL", o qual tem sobre si indícios de existência de um esquema de recepção de recursos do exterior, integrado por dezenas de sociedades pertencentes ao Grupo, inclusive a empresa ora fiscalizada, com o intuito de dificultar a atuação dos órgãos de controle e dar-lhes um caráter legal, motivo pelo qual se faz necessário uma exposição sobre o modo de operação do Grupo conforme relatado no item II.

Contra o lançamento fiscal, foi apresentada impugnação, tendo a DRJ de Belém considerado nula a autuação, tendo em vista não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que cancelara a primeira autuação por vício formal. A decisão restou assim ementada, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO NULO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE MATÉRIA AINDA EM FASE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Verificado que o lançamento original encontra-se em litígio, o novo lançamento, com a mesma matéria tributável, é considerado em duplicidade, enquanto não houver decisão administrativa final.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado

Tendo o valor exonerado superado o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

É este o relatório, naquilo que relevante.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O valor exonerado supera o limite de alçada, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Analisando os documentos constantes dos autos, assim como o sistema de informações processuais deste Conselho, identifico que o lançamento realizado no processo nº 10245.003822/2008-33 foi considerado nulo por vício formal, nos termos da decisão proferida pelo acórdão nº 01-13.598, da 1ª Turma da DRJ de Belém. Essa decisão, por força de lei, ficou sujeita a recurso de ofício, ainda pendente de apreciação no âmbito deste CARF.

No entanto, antes mesmo da decisão do indigitado processo transitar em julgado, a Autoridade Fiscal lavrou novo auto de infração, constante do presente feito, o que leva à duplicidade de lançamento. Isso porque, antes da análise do recurso de ofício e o trânsito em julgado daquela decisão anulatória, existe a possibilidade de sua reforma, o que conduziria a duplicidade de lançamento.

Lado outro, caso se procedesse o julgamento do presente feito em seu mérito, a decisão seria condicionada à manutenção da anulação decidida no processo nº 10245.003822/2008-33, o que não tem cabida.

Por fim, tem-se que é entendimento pacífico no âmbito deste Conselho que o prazo para novo lançamento, quando o anterior fora anulado por vício formal, tem início com o trânsito em julgado da decisão administrativa que promoveu a anulação do lançamento sob este fundamento. Veja-se:

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Não se extinguiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por não ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 172 e inciso II, do CTN). Acórdão nº 10708048 do Processo 107680245009823

DECADÊNCIA - Não é caduco o lançamento realizado dentro do prazo quinquenal contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. NULIDADE DO LANÇAMENTO - O auto de infração lavrado com a mesma base factual de lançamento anterior declarado nulo por vício formal pela autoridade julgador é plenamente válido desde que cumpridas os requisitos previstos na legislação. (acórdão nº 102-43949)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 10245.000774/2009-68
Acórdão n.º **1401-000.669**

S1-C4T1
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 29/11/2011 17:31:42.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 29/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 28/03/2012 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 29/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0218.16004.609F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0BF46E93C47E9F3D6626BB6C260D647AC9F7641F